



PMES
Nº 687

Socorro, 02 de setembro de 2024.

Ao
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Josué Ricardo Lopes

PROCESSO Nº 143/2023/PMES

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 075/2023/PMES

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de diversos aparelhos de ginástica para compor as academias de ar livre para serem instaladas em diversos pontos da cidade de Socorro, conforme especificações descritas no Anexo II – Termo de Referência.

Assunto: Interposição de recurso pela empresa **MG COMERCIAL LTDA** contra o resultado de certame e decisão de habilitação.

Ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, a empresa **MG COMERCIAL LTDA** interpôs recurso, **TEMPESTIVAMENTE**, protocolado sob o nº 09560/2024, alegando o que passamos a expor de forma resumida, pautando os principais pontos:

"...2 - DOS FATOS

...

A sessão Eletrônica dos trabalhos ocorreu no dia 27/06/2024, às 09:00h, ocasião em que os licitantes interessados, estavam presentes na sessão para oferta rem suas propostas de preço. Ocorre que nos itens exclusivos havia duas empresas ME/EPP participantes, desta forma poderíamos participar desses itens. Mas infelizmente fomos impedidos de participar nos itens exclusivos, o que fere o princípio da isonomia.

Sendo finalizada a fase de lances, a empresa **DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA - EPP** participante dos itens exclusivos, sagrou-se vencedora.

Entretanto, a um ponto importante que deve ser levado em consideração pela Nobre Comissão, o qual será demonstrado nas razões recursais.

3 - DAS RAZÕES DO RECURSO

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Impedimento da participação da Recorrente nos itens exclusivos.

Assim sendo, esclarece-se que a empresa Recorrente possui o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ao que julga como inapropriado.

Na data e horário designados para a disputa de lances, nossa empresa se fez presente, com a intenção de participar dos itens de ampla concorrência e dos itens exclusivos (se assim pudesse), claro, dentro do que a Lei permite. Como a Recorrente foi impedida de participar dos itens exclusivos, a empresa **DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS**



PMES
Nº 688
P

LTDA - EPP, sagrou-se vencedora. o Edital traz nesse sentido, a seguinte informação.

"8. DA COTA RESERVADA DE ATÉ 25% E DO ITEM EXCLUSIVO PARA EM EPP:

(...)

8.2.1. Se não houver competidor enquadrado como microempresas, empresas de pequeno ou microempreendedor individual, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório relativamente aos itens a ela reservado, a licitação, apenas no que se refere aos referidos ITENS, serão revogados, abrindo-se novo certame para ampla participação."

Vejamos o que diz a Lei 123/06 nesse sentido:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica."

'Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais),

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado:

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento (do melhor preço válido)."

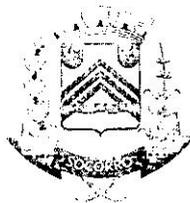
'Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório:

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para administração pública ou representar prejuízo ou conjunto ou complexo do objeto a ser contratado."

Como apresentado no inciso II do art. 49, da Lei 123/06, "Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48. II, não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e



PMES
Nº 689
<i>(Handwritten mark)</i>

capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. "

Cabe destacar que no dia do Pregão Presencial, se fazia presente a empresa **MG COMERCIAL LTDA**, por ora Recorrente a empresa **DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA - EPP**, que sagrou-se vencedora dos itens e as empresas **METÁLURGICA FLEX FITNESS LTDA**, essa enviou os documentos via correio, quais foram protocolados sob o nº 09266/2024, e a **PARTNER GESTÃO INTELIGENTE**, que teve sua proposta desclassificada.

...
Sendo assim, conforme a própria lei determina, para que houvesse o benefício de exclusividade, deveriam estar presentes no "mínimo 3 (três)" microempresas ou empresas de pequeno porte. Fato esse que não ocorreu, como informado na ATA da sessão.

Nesse sentido, deveria a Recorrente ter sido permitida a participar dos itens exclusivos, por não haver 3 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte APTAS a competir nos referidos itens, conforme entendimento de Juristas.

Estabelece a legislação complementar que, na **INEXISTÊNCIA DE PELO MENOS 3 (TRÊS) FORNECEDORES COMPETITIVOS ENQUADRADOS COMO ME OU EPP** sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas nas licitações, **NÃO SE APLICARÁ O TRATAMENTO DIFERENCIADO**.

Ao ser a empresa **PARTNER GESTÃO INTELIGENTE**, desclassificada do certame, ficaram apenas 2 (duas) microempresas/empresas de pequeno porte, aptas para **COMPETIR**.

'A redação legal certamente produzirá sérios problemas, eis que não se faz alusão à efetiva participação de um número mínimo de licitantes. O que se estabelece é a existência de pelo menos três empresas em condições de competir. '; enfatiza Marças Justen Filho.

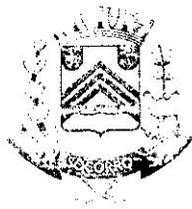
Jair Eduardo Santa e Edgar Guimarães demonstram receio a esta restrição, posicionando-se da seguinte maneira:

'já nos antecipamos em revelar preocupação em relação como comprovar se há ou não três pequenas empresas capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. "

O entendimento de Marçal Justen Filho é de que essa norma deve ser interpretada de forma ampliativa, de acordo com o exposto a seguir:

'A natureza peculiar da disposição conduz à necessidade de tratamento hermenêutico ampliativo da disposição. A vontade legislativa não é a restrição absoluta da disputa, mas a competição entre pequenas empresas. Sob esse prisma, a vedação à participação de empresas de maior porte apenas poderá ser justificada se houver uma efetiva e concreta competição entre pequenas empresas. Daí a proposta de interpretação, no sentido de que será necessária a existência de três fornecedores em condição de participar do certame. Esse será um requisito de adoção da licitação diferenciada, restrita à participação de pequenas empresas. No entanto, a validade da licitação dependerá da efetiva participação de pelo menos três licitantes em condições de efetiva competição. "

Por todo exposto acima, fica nítido o erro da Nobre Comissão em não classificar a empresa Recorrente para a fase de lances nos itens exclusivos, haja vista que a lei é CLARA, quanto os benefícios por ela trazidos.



PMES
Nº 690
<i>(Handwritten mark)</i>

Por mais que é cediço que o edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento, é imperativo reconhecer que o estipulado em Edital não está acima das Leis que constituem e dão forma ao mesmo.

Em outras palavras, o Edital, embora tenha força normativa entre os participantes de um processo licitatório, deve sempre estar em conformidade com a legislação superior que o fundamenta. O princípio da legalidade, um dos pilares do direito administrativo, estabelece que toda a atuação da administração pública deve estar pautada em lei, portanto, qualquer disposição contida em um Edital que contrarie a legislação vigente será considerada nula de pleno direito.

Além disso, a observância estrita às leis garante a transparência e a equidade no processo licitatório, assegurando que todos os participantes concorram em igualdade de condições e que o interesse público seja preservado.

Em resumo, enquanto o Edital serve como um instrumento normativo essencial no processo licitatório, sua subordinação à legislação superior é fundamental para a garantia de um procedimento justo, transparente e legal.

Infelizmente a Nobre Comissão não seguiu estritamente a Lei 123/06. Pois se assim o fizesse, teria classificado a empresa Recorrente para participar dos lances nos itens exclusivos, haja vista ter havido apenas 2 (duas) empresas, sendo que uma delas não deu lances, concorrendo com seu lance "cheio", uma vez que havia protocolado os documentos.

Nesse sentido não pode a Nobre Comissão e seu agente de contratação, frustrar o caráter competitivo da licitação, por não se atentar ao que diz a lei, ou até mesmo interpreta-la de forma equivocada.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

1- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedade cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

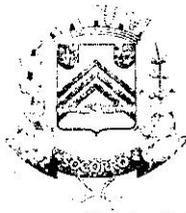
Não se pode aceitar o resultado final do referido Pregão, especialmente quando a empresa Recorrente foi prejudicada, mesmo estando presente e disposta a participar dos lances. A empresa participou ativamente nos itens de ampla participação e também desejava competir nos itens exclusivos, mas, infelizmente, foi impedida de fazê-lo.

A participação igualitária e sem impedimentos em itens exclusivos do Pregão é permitida conforme a Lei 123/06, e garantido pelos princípios da isonomia e da competitividade que regem os processos licitatórios. Qualquer impedimento indevido configura uma violação desses princípios e compromete a legitimidade e a transparência do certame.

Dessa forma, a decisão de impedir a empresa Recorrente de participar dos lances

nos itens exclusivos é não apenas injusta, mas também contrária às normas que visam assegurar a equidade nos processos de licitação. Tal situação prejudica a empresa e fere a integridade do processo licitatório.

No caso em tela não houve a participação ATIVA de 3 (três) MPE's nas condições mínimas exigidas. Dessa forma, deveria ter sido permitida a participação da empresa Recorrente Ora, não é possível conferir as benesses da lei às MPE's se não houver a mínima competitividade no certame.



PMES
Nº 691
Q

A legislação que favorece as Micro e Pequenas Empresas (MPE's) tem como objetivo fomentar a competitividade e a inclusão dessas empresas os processos licitatórios. No entanto, esses benefícios só se justificam quando há um número mínimo de MPE's concorrendo ativamente, garantindo assim uma competição justa e eficiente. Sem a participação mínima exigida, a competitividade do processo fica comprometida, e a exclusão da empresa Recorrente torna-se injustificável.

Portanto, a exclusão da empresa Recorrente, mesmo diante da falta de competitividade mínima por parte das MPE 's, não só contraria o espírito da legislação, mas também prejudica o próprio processo licitatório, que deve buscar sempre a maior participação possível para assegurar a melhor oferta para a administração.

Sendo que, jamais é vantajoso a quem quer que seja reduzir a concorrência entre os seus potenciais fornecedores. Mais licitantes é sempre melhor do que menos licitantes, em qualquer circunstância, sob qualquer ponto de vista, claro, sempre conformidade com o que a Lei 8 expressa!

Até por que a lei exige que o tratamento diferenciado se mostre vantajoso, o que significa, pagar o melhor preço, aliado à melhor opção para a Administração Pública.

Em resumo, a participação da empresa Recorrente deveria ter sido permitida para garantir a competitividade e a justiça do certame, conforme previsto na legislação vigente.

Portanto, frustrar ou fraudar o caráter competitivo do processo licitatório, com o fim de obter para si ou para outrem vantagem, é crime que ofende exatamente os interesses da Administração Pública e do próprio interesse público na contratação pública. Isso porque, como dito, um processo competitivo garante a melhor contratação para a Administração e a igualdade de oportunidade para os particulares.

Por fim, é imperativo que o resultado final dos itens exclusivos seja revisado afim de corrigir essa irregularidade. Devendo os itens exclusivos serem fracassados, a fim de afastar qualquer irregularidade que permeia o Pregão nos referidos itens.

4 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER que sejam os itens de participação exclusiva FRACASSADOS, vez que a Nobre Comissão não seguiu um ditames da Lei 123/06.

Esperamos que o presente Recurso Administrativo seja recebido e julgado procedente, com efeito de alterar o RESULTADO do certame e Habilitação da empresa que estiver melhor classificada na sequência, sendo está capaz de atender à todas as exigências legais do processo licitatório em questão.

Aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e quatro foi aberto o prazo para apresentação das contrarrazões conforme constante nos autos do processo o print da página do site oficial da municipalidade, e conforme estabelecido no edital:

13.2 – Caso haja recurso, os interessados poderão juntar memoriais no prazo de três dias úteis, contados do dia subsequente à realização do pregão, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no dia útil subsequente ao término do prazo do recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.



PMES
Nº 692
R

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, transcorrido o prazo para apresentação de recurso e contrarrazões de recurso a pregoeira passa a manifestar-se:

Preliminarmente se faz necessário informar que esta Pregoeira buscou, ao analisar as propostas e as habilitações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da Administração Pública a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Ressaltamos que a municipalidade cumpriu com todos os requisitos legais de publicidade e transparência do certame, e todas as interessadas em participar do mesmo tiveram acesso ao edital, portanto tiveram a oportunidade de realizar seus questionamentos dentro das normatizações legais, em análise ao processo houve esclarecimentos, mas em nenhum momento questionamentos sobre a participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas cotas reservadas dos itens.

Cumpre-me salientar que no uso de suas atribuições esta pregoeira encontra-se vinculada ao instrumento editalício, conforme estabelece o item 25.5 do Edital a Lei nº 8666/2006, sempre aplicando os dispositivos legais que os regem.

25.5 – A Administração e a empresa contratada encontram-se vinculadas ao presente Edital de Licitações, conforme o disposto nos Art. 3º e 41 da Lei de Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ressaltamos ainda as regras estabelecidas nos itens 25.6 e 25.6.1 do Edital:

25.6 – Os casos omissos e não previstos neste Edital e demais anexos, serão julgados pela Pregoeira em consonância com a Lei Federal de Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 2914/2011 e demais normas aplicáveis e cabíveis conforme o caso e de acordo com a Constituição Federal.

25.6.1 – As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre os licitantes, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação. (grifo nosso)

Primeiramente em análise ao recurso, esta Pregoeira manifesta-se com base no sentido de que todas as fases referentes ao Pregão em epígrafe seguiram as normatizações legais e procedimentais.

A recorrente em seu recurso atacou que foi impedido de participar nas cotas reservadas e itens exclusivos alegando que *“nos itens exclusivos havia duas empresas ME/EPP participantes, desta forma poderiam participar desses itens.”* Referente a esta alegação, esta pregoeira tem a informar que tomou a decisão da desclassificação tendo como base cláusula o edital na qual está bem claro quanto as condições de participação nas cotas reservadas e itens exclusivos, pois para estes itens não é permitida a participação de empresas que não são enquadradas no regime de ME/EPP (Microempresa/Empresa de Pequeno Porte), conforme se verifica no item 2 do edital



PMES
Nº 693

2 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

2.1.1 – As cotas reservadas e itens exclusivos em cumprimento do disposto no inciso III do art. 48 da Lei Complementar 147/2014 são destinadas **EXCLUSIVAMENTE** à participação de **MICROEMPRESA – ME e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP.**”

“2.2- Não poderão participar deste Pregão:

2.2.8 – Empresas que não se enquadrem no regime de ME ou EPP para participação nas cotas reservadas e itens exclusivos.”

Ressalto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige**, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a condição de participação. É importante frisar que, a observância das **regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades"**, pois se trata de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Ocorre que no credenciamento verificou-se que a empresa **MG COMERCIAL LTDA** não se enquadra no regime de ME ou EPP, pois a mesma não apresentou declaração de enquadramento, ao abrir o envelope 01-Proposta Comercial verificou-se que a empresa havia ofertado proposta para a cota principal e reservada e para os itens exclusivos, e considerando que a mesma não é enquadrada no regime de ME ou EPP e também as condições estabelecidas no edital, a mesma foi desclassificada para as cotas reservadas e itens exclusivos, neste caso o não enquadramento era impeditivo de participação apenas para a cota reservada e itens exclusivos, uma vez que a cota principal destinava-se a ampla participação podendo participar empresas em regime aberto ou enquadradas, sendo a decisão da desclassificação desta empresa para a cota reservada e itens exclusivos o procedimento correto, conforme estabelecido no item 2 do edital e na Lei 123/2006 e suas alterações posteriores.

Quanto aos participantes do presente certame verificamos que 4 (quatro) participantes ofertaram propostas para os itens de ampla participação, cota reservada e exclusivos, contudo, 01 (uma) participante não enquadrada no regime diferenciado, e para os itens exclusivos e cotas reservadas, verificamos que haviam apenas 03 (três) participantes enquadradas no regime de ME/EPP, porém houve a desclassificação de 01 (uma) delas, restando 02 (duas) participantes enquadradas no regime diferenciado.

Vale Ressaltar que quanto a participação nos itens exclusivos e cotas reservadas, caso não houvessem participantes enquadrados como ME/EPP, seriam revogados, conforme estabelece o item 8.2.1 do edital:

“8.2.1. Se não houver competidor enquadrado como microempresas, empresas de pequeno ou microempreendedor individual, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório relativamente aos itens a ela reservado, a licitação, apenas no que se refere aos referidos ITENS, serão revogadas, abrindo-se novo certame para ampla participação.”



PMES
Nº 694
(N)

Sobre a doutrina ao que se refere à questão do número mínimo referente a exclusividade, vimos que:

"Sobre essa conjuntura diz a doutrina:

"(...) nos termos em que a norma coloca a questão, a apuração, pela Administração, da existência desse número mínimo é conditio sine qua non para a instauração da licitação, e nem sempre será tarefa fácil proceder-se a esse levantamento prévio, o que acabará por levar a Administração, na dúvida e premida pelo fator tempo, a preferir realizar licitação comum, isto é, sem tratamento diferenciado, e adotada a modalidade que a lei apontar como devida ou preferencial, o que viabiliza a utilização do pregão, presencial ou eletrônico, de vez que este almeja a universalização do acesso às licitações, independentemente da localização do licitante; de toda sorte, fique claro que a existência do número mínimo de fornecedores é condição para a instauração do certame, não se confundindo com exigência de habilitação ou de especificação influente sobre o julgamento de propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTI, Marinês Restelatto. O tratamento diferenciado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Sociedades Cooperativas nas contratações públicas, segundo as cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados acolhidos na Lei Complementar nº 123/06 e no Decreto Federal 6.204/07." (Disponível em: www.bdr.sintese.com/AnexosPDF).

Por oportuno, faz-se uma alusão ao princípio da razoabilidade, o que seria insensato deixar de citá-lo neste momento, que segundo o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, nos remete:

"Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida".

Entendemos ainda que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório. Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebessem o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.

De fato, as exigências editalícias devem ser pautadas pelo bom senso e pelo cumprimento da legalidade, e neste caso não se trata de restringir à competição de um certame, mas sim do cumprimento das normas legais que submetem a administração pública ao tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que tem claro como objetivo o fomento e incentivo as pequenas empresas.



PMES
Nº 695
Q

Assim sendo, a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia a dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo, mas sempre observando a aplicação correta dos dispositivos legais aplicáveis, não havendo como mudar uma regra estabelecida por meio de edital no decorrer do processo sem que haja as justificativas plausíveis e cabíveis e mesmo assim deveria ter uma motivação prévia e a republicação do instrumento, fato este que não ocorreu.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Em resumo, esta pregoeira entende que cumpriu com as normas e trâmites legais e editalícios durante o processamento da fase externa desse pregão.

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

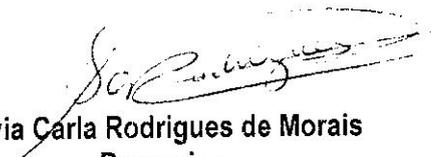
Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).

Diante ao exposto, esta pregoeira tem a manifestar, estritamente, quanto aos atos praticados durante a sessão referente à análise das propostas da que no caso em tela foram cumpridos em estrita observância do edital.

Portanto, esta pregoeira se manifesta no sentido de que todas as fases foram processadas em conformidade com o edital e normas legais aplicáveis, e salvo melhor juízo opina pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **MG COMERCIAL LTDA**, devendo ser mantido o resultado do certame.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação mantendo a igualdade de participação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica constante no edital, em seus anexos e quanto ao processamento do processo nas fases interna e externa e após encaminhar ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para apreciação do mesmo.


Sílvia Carla Rodrigues de Moraes
Pregoeira